

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202200063000253

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 579/2019 de autoria do Deputado Estadual Bruno Peixoto.

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 6/2022

I- HISTÓRICO

O Deputado Estadual Talles Barreto, em nome da Comissão de a Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás solicita, por meio do Ofício N. 001/2022 — C.E.C.E., de 07 de março de 2022, solicita parecer deste Conselho Estadual de Educação sobre o Projeto de Lei N. 579 de 11 de junho de 2019, de autoria do Deputado Estadual Bruno Peixoto.

O Deputado Relator da matéria, Hélio de Sousa, pretende subsidiar o seu Parecer com as possíveis contribuições de nosso Órgão de Estado responsável pela normatização e fiscalização da Educação no Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A solicitação foi transformada no Processo N. 202200063000253 e o conteúdo da proposta em apreço é o seguinte:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição da Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º E obrigatório a realização, no mês de abril, de atividades educativas 'sobre Direitos dos Animais Domésticos nas escolas públicas e privadas no Estado de Goiás.

Parágrafo único. As atividades educativas que trata o "caput" deste •. artigo abordarão temas com o aluno que o permita:

I - perceber a relação de interdependência entre as espécies;

II - respeitar e valorizar todas as formas de vida;

III - buscar a leitura para adquirir conhecimento;

IV - ampliar seu conhecimento acerca dos Direitos dos Animais;

V - receber conteúdo com informações sobre adoção e castração.

Art. 2º As atividades educativas presentes nesta lei serão realizadas por meio de:

I - palestras;

II - aulas;

III - atividades práticas;

IV - outras ações educativas definidas pelos professores.

Art. 3º Caberá ao órgão competente planejar a compatibilização das atividades previstas nesta Lei às instituições de ensino.

Art. 5º Os casos omissos nessa Lei serão regulamentados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta nos autos do processo uma precisa justificativa reproduzida a seguir na íntegra:

Visa o presente Projeto de Lei, que apresento para apreciação e aprovação dos nobres Deputados Estaduais, instituir a Política Pública de Direitos dos Animais Domésticos nas escolas públicas e privadas no Estado de Goiás.

Há um crescimento do número de animais de companhia convivendo nas casas com as famílias, visto o benefício que podem trazer ao bem-estar físico e mental de seus proprietários. Por outro lado, essa relação pode levar a situações de risco, pelo manejo errôneo do animal, maus-tratos, abandono e crueldades.

Devida a falta ou pouca aplicação de trabalhos educativos na comunidade sobre noções de respeito e proteção dos animais, tais como a guarda responsável, a promoção do bem-estar animal e o controle de zoonoses, é importante estimular a mudança de atitude dos cidadãos sobre esses temas.

A introdução desse conteúdo nas escolas envolvendo questões de Direito, Bem-Estar, Proteção e Respeito aos Animais ao ser tratado em sala de aula, abre caminho também para o exercício da ética, alteridade, empatia e afetividade. Não só os alunos, mas toda a família terá a oportunidade, incentivados por meio do conhecimento, a mudarem suas atitudes através da Educação.

A proposta visa contribuir para a formação de seres-humanos que desenvolvam valores éticos e humanitários.

Contamos com o apoio nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

O Conselho Estadual de Educação, em conformidade com as previsões legais, em especial o Artigo 160 da Constituição do Estado de Goiás e o Artigo 14, da lei

Complementar N. 26/98, ao emitir esse Parecer, exerce uma de suas atribuições como Órgão de Estado.

II - PARECER

O projeto de lei ordinária, de autoria do Deputado Estadual Bruno Peixoto, trata-se da realização, no mês de abril, de atividades educativas sobre direitos dos animais domésticos nas escolas públicas e privadas.

Na justificativa apresentada, fundamenta a proposta de Lei Ordinária visando instituir a Política Pública de Direitos dos Animais Domésticos nas escolas públicas e privadas, justifica a necessidade haja vista a falta ou pouca aplicação de trabalhos educativos na comunidade sobre as noções básicas de respeito e proteção dos animais, citando a guarda responsável, a promoção do bem-estar animal, cita ainda a importância de estimular a mudança de atitude dos cidadãos sobre esses temas.

Cumpramos ressaltar que a proteção aos animais se insere no texto Constitucional brasileiro, no artigo 225, §1º, inciso VII, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifo nosso)

Além da Constituição Federal, existem outras leis que garantem proteção aos animais, como por exemplo, a Lei Federal n.º 9.605/98, que criminaliza o ato de abuso, maus tratos, ferir e mutilar animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos.

Muito se pensa sobre os animais como indispensáveis ao equilíbrio ecológico do planeta e à sobrevivência do próprio ser humano. Nessa perspectiva, os animais são considerados como parte do meio ambiente. O conjunto desses animais constitui a fauna.

As regras e princípios que visam a preservar os animais, enquanto parte do meio ambiente, constituem o Direito Ambiental. Os processos educativos para a preservação do meio ambiente e da função ecológica dos animais são reunidos na chamada Educação Ambiental. Por outro lado, é possível pensar os animais independentemente do meio ambiente. Em outras palavras, é possível considerar os animais em si mesmos, independentemente da sua função ecológica. Nesse caso, os animais são considerados seres sencientes, ou seja, seres que - como nós - são capazes de sentir dor e alegria e, portanto, seres dotados de uma dignidade própria, que merece ser considerada e respeitada pelos humanos.

O conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais desses animais, independentemente da sua função ecológica, é denominado Direito Animal. Os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a abolição das práticas que submetam os animais à crueldade são denominados Educação Animalista. A educação animalista traz ao conhecimento o que realmente acontece com os animais, sejam silvestres, sejam domésticos. Com isso, faz as pessoas pensarem sobre suas condutas no seu dia a dia.

Os animais domésticos são as espécies que passaram por um processo histórico e tornaram-se habituadas ao convívio e interação com os seres humanos. A convivência entre humanos e animais é datada da pré-história. Desde então, diversas espécies foram amansadas, docilizadas e domesticadas. Algumas cumprindo uma função alimentar através de sua criação, outras como animais de companhia. Lista com alguns exemplos de animais domésticos:

- De companhia - cães, gatos, cavalos, galinhas, etc;
- Para alimentação - aves, suínos, bovinos, ovinos, caprinos, etc.

Os animais domésticos estão tão inseridos na sociedade que em face da ausência de uma lei que discorra sobre a guarda de animais de estimação após o divórcio ou a dissolução da união estável, o Poder Judiciário julga da melhor forma visando solucionar os casos que lhe acionam. Verificar-se-á que os magistrados se valem das regras que disciplinam a guarda de crianças, utilizando a analogia para suprimir a lacuna normativa, procurando prolatar decisões justas e coerentes com as novas realidades sociais.

É inegável a responsabilidade civil obrigacional que os tutores detêm para com seus animais de estimação, visto que estes não obterão autonomia, sendo, para sempre, dependentes de seus donos. É fato, ainda, que os pets se tornaram entes familiares, com reciprocidade de sentimentos perante os seus guardiões, fato que trouxe à tona a discussão sobre os seres sencientes e as famílias multiespécies.

Um exemplo de como tem julgado os Tribunais brasileiros acerca do direito de convivência após a separação:

A 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento nº 2207443-23.2019.8.26.0000, deu provimento ao recurso, e revogou a decisão guerreada que retirou o direito à guarda compartilhada

dos animais de estimação, conforme jurisprudência desta Colenda Câmara:

GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, justificada, por ora, a divisão da guarda dos cães para que ambos litigantes desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido. (SÃO PAULO, 2020).

No caso acima, a autora, ora agravante, relatou a aquisição dos animais de estimação durante o relacionamento com o agravado, sendo concedida a tutela provisória para atribuir a guarda compartilhada dos cães às partes, com visitas alternadas.

O agravado, por sua vez, argumentou ser o dono legítimo, e único responsável por cuidar dos cães, além de que não constituirá união estável com a agravada, sendo incabível a analogia com as regras do Direito de Família nesta hipótese.

Em sede de recurso, o agravado aviou Agravo de Instrumento com estes fundamentos, o qual foi deferido, revogando a liminar da concessão da guarda compartilhada. A motivação do Juízo a quo se deu pela prova documental de que o agravado seria o proprietário dos animais. Inconformada, a agravante pugnou pelo restabelecimento da liminar.

Ao julgar o Agravo de Instrumento interposto pela agravante, o relator reconheceu os animais como seres sencientes, que integram o núcleo familiar, sendo possível a aplicação da guarda aos animais de estimação. Juntando aos autos uma foto da tatuagem dos cães em seu corpo, e demais documentos pertinentes à criação deles, a agravante demonstrou o afeto e o cuidado despendidos aos animais de estimação.

Assim sendo, o Egrégio TJSP entendeu ser provável o direito da agravante, e que o risco de dano decorrerá do afastamento dela dos animais de estimação até o julgamento final da demanda, dando provimento ao recurso.

Partindo da função primitiva e pré-histórica, os animais auxiliavam os seres humanos com as caças, alcançando, por meio disso, uma relevância social, e, dentro do processo evolutivo, atingiram um importante papel com a domesticação, sendo utilizados na alimentação e na prática da pecuária. Com a interferência humana na vida dos animais, estes se tornaram cada vez mais dóceis e submissos, aproximando-se as duas espécies cada vez mais, até o ponto em que os laços afetivos se tornaram tão genuínos, e

os animais de estimação se tornaram membros do mesmo núcleo familiar, ensejando as famílias multiespécies.

Observa-se que, gradativamente, os animais domésticos estão cada vez mais inseridos na sociedade e, portanto, necessita de meios de proteção e a educação forma uma base para que a proteção do direito dos animais seja alcançada. De tal forma que a inserção de um mês com atividades educativas sobre os direitos dos animais é uma boa oportunidade de fazer com que a sociedade entenda os animais domésticos como um ser que precisa de proteção e cuidados e vai agregar valores morais, éticos e humanitários nas futuras gerações.

Face ao exposto, este Conselheiro se manifesta favorável ao Projeto de Lei N. 579 de 11 de junho de 2019, de autoria do Deputado Estadual Bruno Peixoto, que trata da realização, no mês de abril, de atividades educativas sobre direitos dos animais domésticos nas escolas públicas e privadas.

É o Parecer.

Sebastião Lázaro Pereira

Conselheiro Relator

Parecer aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, aos 29 dias do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO LAZARO PEREIRA, Conselheiro (a)**, em 29/04/2022, às 11:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 03/05/2022, às 14:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029518664** e o código CRC **7A991E73**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120
- (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202200063000253



SEI 000029518664

